ACO-UTR-805/2024

Processo	-	TC/003297/2017
Contratante	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Contratada	-	Haptech Soluções Inteligentes Ltda.
Pregão Eletrônico		56/2013
Contrato	-	139/2014 R$ 9.226.071,23
TA	-	50/2016 (inclusão e ratificação de cláusulas)
Objeto	-	Contratação de empresa especializada em operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CET. Operacionalização e suporte à gestão de sistemas e ou operadoras de saúde. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade. 1. Deve ser assegurada a existência de recursos suficientes de forma prévia para que a Administração possa assumir obrigações. Art. 60, L. 4.320/1964. REGULARES. RECOMENDAÇÃO. 1. Atentar para o cumprimento exato das disposições legais aplicáveis, se assegurando, previamente, dos recursos suficientes a responder por suas obrigações. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, visto que definida a competência do peticionário, exercida no estágio da instrução do presente processo, e, ainda, considerada na conformidade do artigo 19, inciso XIII e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o que o legitima a figurar no presente processo, inclusive como garantia do contraditório e da ampla defesa.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar regulares o Pregão Eletrônico 56/2013, o decorrente Contrato 139/2014 e o Termo de Aditamento 50/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego com recomendação para, em contratações futuras, atentar para o cumprimento exato das disposições legais aplicáveis, se assegurando, previamente, dos recursos suficientes a responder por suas obrigações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/06/2024 14:28:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:13:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 51

TC nº 3.297/2017 – Análise
Objeto: Licitação/Contrato/Termo Aditivo/Reti-Ratificação Contratação De Empresa Especializada Em Operacionalização E Suporte À Gestão De Sistemas E/Ou Operadoras De Saúde
Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise do Pregão Eletrônico nº 56/2013, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, do Contrato nº 0139/2014 e do Termo de Aditamento nº 50/2016, firmados entre a Origem e a empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde, com valor de **R$ 9.226.071,23** (nove milhões duzentos e vinte e seis mil setenta e um reais e vinte e três centavos).

Nos relatórios de análise da Licitação, do Contrato e do Termo de Aditamento referidos, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, através de sua **Coordenadoria V**, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluiu o quanto segue:

Pregão Eletrônico nº 56/2013 (peças 01 e 02):

*"• Não houve previsão de reajuste de preços no Pregão Eletrônico nº 56/13, em desacordo com o artigo 40, inciso XI, combinado com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93 (**item 11.9**)."*

Contrato nº 0139/2014 (peças 03 e 04):

"• Deriva de Licitação (Pregão Eletrônico nº 56/13) considerada irregular no âmbito da Auditoria.

• Não foram encontradas evidências do Despacho de Autorização para assinatura do Contrato nº 0139/14 no Expediente nº 1469/13. Ainda, o contrato nº 139/14 foi assinado em 26.09.2014, anterior à Resolução de Diretoria que ratificou a autorização (itens 11 e 14.8);

• Não houve previsão de reajuste de preços no Contrato nº 0139/14, em desacordo com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93 (itens 9, 10 e 14.13).

• Recomenda-se à CET, que atente para a regular numeração das requisições de compra, nas futuras licitações, de modo a comprovar sua regularidade (itens 12 e 14.11).”

Termo de Aditamento nº 50/2016 (peças 05 e 06):
“• Deriva de Licitação e Contratação consideradas irregulares o âmbito da Auditoria;

• O efeito retroativo atribuído ao Aditamento nº 50/16 caracteriza contrato verbal, em infringência ao art. 60 da LF. nº 8.666/93 (item 14.c);

• A certidão de regularidade do FGTS apresentada tem validade até 17.06.16, não abrangendo o período referente à assinatura do Termo de Aditamento (13.07.16) (item 14.d);

• Não foram previstos os recursos inerentes ao reajuste do Contrato nº 0139/14, em desacordo com o art. 60 da LF nº 4.320/64 (item 14.e).”

Devidamente oficiados/intimados, foi juntada aos autos a documentação encaminhada por:

. Luciana Andréa Accorsi Berardi (Chefe de Gabinete da Presidência da CET à época) às fls. 191/212 - peça 61;

. Isabel Cristina Fernandes (Gerente de Suprimentos da CET) às fls. 257/260, peça 61;

. Jair de Souza Dias (Diretor Presidente da CET) às fls. 287, peça 61;

. empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda. às fls. 215/252, peça 61;

. Maria Lucia Begalli (Diretora Administrativa e Financeira da CET à época) às fls. 275/277, peça 61;

. Luiz Carlos Farat (respondendo pelo DBE da CET à época) às fls. 262/273, peça 61, e

. Jilmar Augustinho Tatto (Diretor Presidente da CET à época) às fls. 292/299 peça 61.

Conforme certificado à peça 45. Edimar Gomes da Silva não retornou a Intimação.

Instruídos os autos com a documentação acima mencionada, a **Auditoria** procedeu à análise do acrescido contendo a conclusão final seguinte (peça 63):

*“**2. ANÁLISE***
2.1. Análise da Licitação
(...)
1) Não houve previsão de reajuste de preços no Pregão Eletrônico nº 56/13, em desacordo com o artigo 40, inciso XI, combinado com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93 (Conclusão 11.9).

Manifestação da Sra. Luciana Andréa Accorsi Berardi (fl. 03 da peça 28):

Abstém de manifestação visto que não praticou nenhum ato na licitação nem no procedimento de contratação.

Manifestação da Sra. Isabel Cristina Fernandes (fl. 02 da peça 33):
Salienta que os instrumentos foram submetidos à assessoria jurídica da CET, e não houveram quaisquer manifestações por parte de interessados e participantes do procedimento licitatório.

Ademais, afirma que a inclusão futura da cláusula de reajuste não culminou em prejuízo ao interesse público.

Manifestação da CET (fl. 01 da peça 34):
Informa que, apesar de não constar explicitamente os critérios de reajuste contratual, no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico n° 56/13 consta que o mesmo seria processado e julgado em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93.

Manifestação da Contratada (fl. 08 da peça 35):
Afirma que as irregularidades do Pregão Eletrônico a respeito do reajuste, não podem recair sobre a empresa contratada.

Manifestação da Sra. Maria Lucia Begalli (fl. 01 da peça 40):
Abstém de manifestação visto que não praticou nenhum ato no procedimento licitatório.

Manifestação do Sr. Luiz Carlos Farat (fl. 01 da peça 53):
Informa que, apesar de não constar explicitamente os critérios de reajuste contratual, no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico n° 56/13 consta que o mesmo seria processado e julgado em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93.

Manifestação do Sr. Jilmar Augustinho Tatto (fl. 07 da peça 58):
Afirma que foi firmado o Aditamento, cujo objeto é a inclusão de cláusula de reajuste no Contrato nº 139/2014. O objetivo foi, também, sanar o apontamento feito por este e. Tribunal.

Salienta que a inclusão posterior de cláusula de reajuste não configura efeitos financeiros retroativos. Ademais, aduz que o formalismo estrito que não deve reger os atos da Administração Pública.

Comentários da Auditoria:
O art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93 traz que:

> *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *[...]*
> ***XI** - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

Embora os responsáveis afirmem que a inclusão posterior não trouxe prejuízo à Administração Pública e que no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico n° 56/13 consta que o mesmo seria processado e julgado em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93, não havia no Edital a previsão do reajuste em desacordo com o art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93.
Portanto, mantido o apontamento.

2.2. Análise da Contratação
(...)
1) Deriva de Licitação (Pregão Eletrônico nº 56/13) considerada irregular no âmbito da Auditoria.

Manifestação da Origem e dos demais interessados:
Remetem ao item anterior, referente à Análise da Licitação.

Comentários da Auditoria:
Conforme comentado no item anterior, não havia no Edital a previsão do reajuste em desacordo com o art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93.

Portanto, mantido o apontamento.

2) Não foram encontradas evidências do Despacho de Autorização para assinatura do Contrato nº 0139/14 no Expediente nº 1469/13. Ainda, o contrato nº 139/14 foi assinado em 26.09.2014, anterior à Resolução de Diretoria que ratificou a autorização (itens 11 e 14.8).
Manifestação da Sra. Luciana Andréa Accorsi Berardi (fl. 03 da peça 28):
Abstém de manifestação visto que não praticou nenhum ato na licitação nem no procedimento de contratação.

Manifestação da Sra. Isabel Cristina Fernandes (fl. 02 da peça 33):
Afirma que o ocorrido consiste em uma inconsistência procedimental que não prejudicou o andamento da formalização, nem o interesse público envolvido.

Manifestação da CET (fl. 02 da peça 34):
Informa que a Resolução de Diretoria nº 071/14 teve o objetivo de ratificar, pela Diretoria Colegiada da CET, a decisão de contratação tomada pela Diretoria Administrativa e Financeira e pela Chefia de Gabinete da Presidência, conforme Ato do Presidente n° 047/11 - Delegação de Competência (fls. 08/09 da peça 34).

Manifestação da Contratada (fl. 08 da peça 35):
Afirma que as irregularidades do procedimento de Contratação, não podem recair sobre a empresa contratada.

Manifestação da Sra. Maria Lucia Begalli (fls. 01/02 da peça 40):
Informa que o Despacho de Autorização foi exarado nos termos de procedimento adotado à época e que a Resolução de Diretoria n° 071/14 confirmou a contratação, sem qualquer prejuízo a contratação e ao erário.

Manifestação do Sr. Jilmar Augustinho Tatto (fl. 10 da peça 58):
Afirma que o questionamento é meramente formal e que a Resolução de Diretoria que ratificou a contratação sanou o problema.

Comentários da Auditoria:
Não foi apresentado o Despacho de Autorização para assinatura do Contrato nº 0139/14. Ainda, o contrato nº 139/14 foi assinado em 26.09.2014, anterior a Resolução de Diretoria que ratificou a autorização.

Portanto, mantido o apontamento.

3) Não houve previsão de reajuste de preços no Contrato nº 0139/14, em desacordo com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93 (itens 9, 10 e 14.13).

Manifestação da Origem e dos demais interessados:
Remetem ao item 1, referente à Análise da Licitação.

Comentários da Auditoria:
O art. 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 traz que:

> ***Art. 55.*** *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *[...]*
> ***III -*** *o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

No Contrato nº 139/14 não havia previsão de reajuste, em desacordo com art. 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Ainda, conforme comentado no item 1, no Edital também não havia previsão do reajuste em desacordo com o art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93.

Portanto, mantido o apontamento.

4) Recomenda-se à CET, que atente para a regular numeração das requisições de compra, nas futuras licitações, de modo a comprovar sua regularidade (itens 12 e 14.11).

Manifestação da Sra. Luciana Andréa Accorsi Berardi (fl. 03 da peça 28):
Abstém de manifestação visto que não praticou nenhum ato na licitação nem no procedimento de contratação.

Manifestação da Sra. Isabel Cristina Fernandes (fl. 03 da peça 33):
Informa que os responsáveis atuais da CET providenciaram a regularização sobre o apontado.

Manifestação da CET (fls. 02/03 da peça 34):
Informa que a Requisição de Compras e Serviços (RCS), foi emitida pela Gerência de Recursos Humanos (GRH), em 27.11.13, tendo o seu preenchimento efetuado, assinado e autorizado por todas as instâncias da CET, além de conter a previsão orçamentária para fazer frente às despesas contratuais, com cronograma de utilização da verba reservada, sendo juntada no processo administrativo da contratação.

Manifestação da Contratada (fl. 08 da peça 35):
Afirma que as irregularidades da Contratação, não podem recair sobre a empresa contratada.

Comentários da Auditoria:
Não obstante a manifestação dos responsáveis, a CET deve proceder com a regular numeração das requisições de compra de modo a comprovar sua regularidade.

Portanto, mantida a recomendação.

2.3. Análise do Termo de Aditamento
(...)

1) Deriva de Licitação e Contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.

Manifestação da Origem e dos demais interessados:
Remetem ao item 1, referente à Análise da Licitação.

Comentários da Auditoria:
Conforme comentando nos itens anteriores, no Contrato nº 139/14 não havia previsão de reajuste, em desacordo com art. 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Ainda, no Edital também não havia previsão do reajuste em desacordo com o art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93.

Portanto, mantido o apontamento.

2) O efeito retroativo atribuído ao Aditamento nº 50/16 caracteriza contrato verbal, em infringência ao art. 60 da LF nº 8.666/93 (item 14.c).

Manifestação da Sra. Luciana Andréa Accorsi Berardi (fl. 06 da peça 28):
Afirma que a inclusão do reajuste no termo aditivo foi para dar cumprimento às normas cogentes, evitar enriquecimento sem causa da Administração, prejuízo ao contratado e ruptura da equação econômico-financeira do contrato.

Manifestação da Sra. Isabel Cristina Fernandes (fl. 02 da peça 33):
Afirma que a inclusão futura da cláusula de reajuste não culminou em prejuízo ao interesse público.

Manifestação da CET (fl. 01 da peça 34):
Informa que:

> *[...] houve o entendimento de que "mesmo não havendo disposição contratual específica sobre reajuste de preços, há legislação suficiente a determinar de que modo se dará a compensação dos efeitos das variações inflacionárias nos ajustes firmados pela Administração Pública do Município de São Paulo".*

Manifestação da Contratada (fl. 08 da peça 35):
Afirma que as irregularidades a respeito do reajuste, não podem recair sobre a empresa contratada.

Manifestação da Sra. Maria Lucia Begalli (fl. 02 da peça 40):
Afirma que não há que se falar em efeito retroativo, caracterizando contrato verbal, vez que a falta de previsão de reajuste e a falta indicação de índice, restaram superadas com o Aditivo firmado.

Manifestação do Sr. Jilmar Augustinho Tatto (fl. 10 da peça 58):
Informa que os apontamentos ora expostos não ensejaram prejuízo ao Erário, tratando-se de formalidade que pode ser superada por esta Corte de Contas.

Comentários da Auditoria:
O Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 traz que:

> ***Art. 60.*** *Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os*

relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

***Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.*

Conforme visto acima, o art. 60 da LF nº 8.666/93 veda a assinatura de termo aditivo com efeitos financeiros retroativos, caracterizando-os como contratos verbais. Portanto, conclui-se que o efeito retroativo atribuído ao Aditamento nº 50/16 caracteriza contrato verbal, em infringência ao art. 60 da LF. nº 8.666/93.

Portanto, mantido o apontamento.

3) A certidão de regularidade do FGTS apresentada tem validade até 17.06.16, não abrangendo o período referente à assinatura do Termo de Aditamento (13.07.16) (item 14.d).

Manifestação da Sra. Luciana Andréa Accorsi Berardi (fl. 10 da peça 28):
Salienta que uma certidão com prazo de validade vencida não pode implicar a conclusão de irregularidade, dada a possibilidade de consulta imediata e dada a situação efetivamente regular do consultado.

Manifestação da CET (fl. 03 da peça 34):
Informa que, após consulta efetuada junto à documentação emitida pelo Gestor e pelo Fiscal do Contrato n° 139/14, para pagamento dos meses de junho e julho/2016, constataram Certificados com validade de 07.06.16 a 06.07.16 e 15.07.16 a 13.08.16.

Desta forma, afirma a regularidade da empresa à época, vez que comprovada antes e após a assinatura do aditamento.

Manifestação da Contratada (fl. 10 da peça 35):
Afirma que a verificação da regularidade da empresa perante o FGTS poderia ser obtida a qualquer tempo.

Manifestação da Sra. Maria Lucia Begalli (fl. 02 da peça 40):
Registra que o serviço não podia ser descontinuado e que rapidamente foram adotadas providências para sanar a situação com a emissão da nova Certidão logo em seguida.

Manifestação do Sr. Jilmar Augustinho Tatto (fl. 12 da peça 58):
Informa que se trata de mera falha formal que merece ser relevada.

Comentários da Auditoria:
Embora a comprovação da regularidade da empresa possa ser obtida a qualquer tempo, dada a possibilidade de sua consulta imediata, não há indícios de sua realização à época. Com isso, ressalta-se que a CET deve se atentar a correta realização dos procedimentos formais.

Portanto, mantido o apontamento.

4) Não foram previstos os recursos inerentes ao reajuste do Contrato nº 139/14, em desacordo com o art. 60 da LF nº 4.320/64 (item 14.e).

Manifestação da Sra. Luciana Andréa Accorsi Berardi (fl. 04 da peça 28):
Afirma que, quanto aos recursos, decerto havia, uma vez que o reajustamento não constou originariamente, mas que se tratou de mera omissão, plenamente saneável.

Manifestação da CET (fl. 04 da peça 34):
Informa que não foi efetuada a reserva orçamentária no expediente que trata do contrato 139/14, entretanto, a verba foi considerada no orçamento vigente do exercício, bem como foram contabilizados os reajustes na medida em que foram sendo realizados ao longo do exercício.

Manifestação da Contratada (fl. 08 da peça 35):
Afirma que as irregularidades a respeito do reajuste, não podem recair sobre a empresa contratada.

Manifestação do Sr. Jilmar Augustinho Tatto (fl. 09 da peça 58):
Informa que é necessário destacar que seu intuito do Aditamento foi garantir que serviços prestados sejam remunerados. E que, independentemente da ausência de prévio empenho, o contrato e seu Aditamento foram devidamente executados.

Comentários da Auditoria:
O Aditamento teve como objeto reparar uma infringência ao art. 55, inciso III da LF nº 8.666/93, atribuindo efeitos financeiros retroativos ao termo. Assim, o presente Termo atribuiu efeitos financeiros retroativos não previstos na requisição de compra.

Portanto, mantido o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Na análise da documentação apresentada, ficam mantidos integralmente os apontamentos contidos nas Conclusões dos Relatórios de Análise da Licitação Pregão Eletrônico nº 56/2013 (peças 01 e 02), do Contrato nº 0139/2014 (peças 03 e 04) e do Termo de Aditamento nº 50/2016 (peças 05 e 06).”

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** (peça 65) posicionou-se pelo excepcional acolhimento dos instrumentos em análise, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, ante as seguintes razões:

*“Em relação ao apontamento de que **não houve previsão de reajuste de preços no Pregão Eletrônico nº 56/13 e no Contrato nº 0139/2014, em desacordo com o artigo 40, inciso XI, combinado com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93 (item 11.9 do relatório de licitação e itens 9, 10 e 14.13 do relatório de contração)**, os responsáveis apresentaram a mesma linha de defesa, no sentido de que a despeito de não constar explicitamente os critérios de reajuste contratual, no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico n° 56/13 consta que o mesmo seria processado e julgado em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93, que foi firmado o Aditamento, cujo objeto é a inclusão de cláusula de reajuste no Contrato nº 139/2014 e, que a inclusão posterior de cláusula de reajuste não configura efeitos financeiros retroativos.*

Como é cediço, à Administração não é permitido descumprir a lei, mais precisamente o inciso XI, do artigo 40 e o inciso III, do artigo 55, da nº 8.666/93, e agir como se tudo estivesse perfeito.

No caso em tela, objetivando sanar a omissão do edital e no contrato a respeito da previsão de reajuste, foi firmado o Aditamento nº 50/2016, cujo objeto é a inclusão de cláusula de reajuste no Contrato nº 139/2014[1].

Apesar da falha, parece que a inclusão da cláusula de reajuste atendeu a legislação e não causou prejuízo, tendo em vista a adoção de índices oficiais[2], bem como a periodicidade – um ano após a data limite para a apresentação das propostas[3].

Diante desses aspectos e considerando que a falha foi sanada através de instrumento jurídico adequado (aditamento), opinamos pela sua relevação, com a sugestão de que seja feita recomendação à Origem quanto ao ponto.

Quanto ao apontamento de ***que não foram encontradas evidências do Despacho de Autorização para assinatura do Contrato nº 0139/14 no Expediente nº 1469/13. Ainda, o contrato nº 139/14 foi assinado em 26.09.2014, anterior à Resolução de Diretoria que ratificou a autorização (itens 11 e 14.8),*** *de acordo com a defesa a Resolução de Diretoria nº 071/14 teve o objetivo de ratificar, pela Diretoria Colegiada da CET, a decisão de contratação tomada pela Diretoria Administrativa e Financeira e pela Chefia de Gabinete da Presidência, conforme Ato do Presidente n° 047/11 - Delegação de Competência (fls. 08/09 da peça 34).*

De nossa parte, consideramos, s.m.j., passível de relevação o apontamento referente à falta de despacho autorizatório, tendo em vista a legalidade e legitimidade do referido instrumento que ratificou a contratação.

Quanto ao ***efeito retroativo atribuído ao Aditamento nº 50/16 caracteriza contrato verbal, em infringência ao art. 60 da LF. nº 8.666/93 (item 14.c)*** *apontada por AUD ao considerar que incluem os reajustes de 23.01.14 a 22.01.15 e 23.01.15 a 22.01.16.*

A CET apresentou o entendimento que mesmo "não havendo disposição contratual específica sobre reajuste de preços, há legislação suficiente a determinar de que modo se dará a compensação dos efeitos das variações inflacionárias nos ajustes firmados pela Administração Pública do Município de São Paulo".

Compartilhamos o entendimento apresentado pela Origem, tendo em vista que a ausência de previsão de reajuste expressa, não seria óbice para reajustamento dos períodos anteriores, haja vista que as normas previstas em lei são cogentes por si só.

Portanto, inexiste a irregularidade apontada.

No tocante ao apontamento referente ***a certidão de regularidade do FGTS apresentada tem validade até 17.06.16, não abrangendo o período referente à assinatura do Termo de Aditamento (13.07.16) (item 14.d),*** *a CET encaminhou cópia das Certidões de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 269/270), daquela época, comprovando a regularidade da Contratada entre o período de 07.06.16 a 06.07.16 e 15.07.16 a 13.08.16.*

É certo que os documentos exigidos pela legislação para a formalização de termo de aditamento devem estar juntados no processo administrativo que trata dele.

1 Item 1.1 do Aditamento nº 50/16 – Os preços contratados deverão ser reajustados após um ano da data limite para apresentação da proposta, com base na Lei Federal nº 10.192/01, Decretos Municipais nº 25.236/87 e 53.841/13.

2 "O Parecer AJU 111/16 aponta como fundamento para a inclusão de cláusula de reajuste pelo IPC/FIPE, o artigo 37 da Constituição Federal, artigo 3° da Lei n° 10.192/01 e artigo P do Decreto n° 53.841/13." (fls. 264, peça 61)

3 [...] Data limite para apresentação das propostas: 23.01.14, fls. 60/63, peça 61.

Não obstante, com a juntada pela CET das Certidões de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 269/270) foi possível verificar a regularidade da Contratada perante o Órgão, assim, ainda que o início da validade da certidão (15.07.16) apresentada (fls. 270) seja de dois dias após a assinatura do ajuste (13.07.16), entendemos, s.m.j., que a falha é passível de revelação, sem prejuízo de recomendação à Origem, para que em contratações futuras instrua adequadamente os processos administrativos.

Sobre o apontamento referente a ***não previsão de recursos inerentes ao reajuste do Contrato nº 0139/14, em desacordo com o art. 60 da LF nº 4.320/64 (item 14.e),*** *a CET informou que não foi efetuada a reserva orçamentária no expediente que trata do contrato 139/14, entretanto, a verba foi considerada no orçamento vigente do exercício, bem como foram contabilizados os reajustes na medida em que foram sendo realizados ao longo do exercício.*

A despeito de tratar de questão orçamentária, acreditamos, s.m.j., que o apontamento não tem o condão de macular a contratação. Ademais, observamos que a Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal não refutou a contabilização dos reajustes informada pela Origem, razão pela qual, deixamos a relevação do apontamento, a critério superior.

Por fim, em relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto (Diretor Presidente da CET à época) às fls. 293/294, peça 61, em que pese a sua alegação de que não teve atuação direta em diversos apontamentos feitos pela equipe técnica do Tribunal, o que afasta a sua responsabilidade, nos termos do Regimento Interno da Corte, quanto a este ponto, entendemos que, por ora, não se falar em ilegitimidade, porque, em havendo previsão de competências a serem exercidas pelo peticionário, bem como decisões por ele proferidas nos autos, no estágio atual de instrução não há como refutar qualquer hipótese de responsabilidade em sede de controle externo, que ainda está sendo apurada nos estritos termos do artigo 19, inciso XIII[4] e § 1º[5], da Lei Orgânica desta Corte.

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo excepcional acolhimento dos instrumentos em análise, em razão das considerações acima, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

O **Assessor Subchefe de Controle Externo** apresentou seu parecer nos termos que seguem (peça 66):

"Acompanho a Il. Assessora preopinante quanto à possível relevação, a critério superior, dos apontamentos consubstanciados nos Itens 11 e 14.8 do Relatório de Contratação[6], e 14.d do Relatório de aditamento[7], sem prejuízo das medidas reputadas pertinentes, notadamente quanto às futuras licitações e aos contratos da Pasta.

4 LM 9.167/80:
"Art. 19. Compete ao Tribunal:
(...)
XIII – Aplicar multas aos servidores responsáveis pelas ilegalidades ou irregularidades apuradas no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, observado o disposto no artigo 55".
5 LM 9.167/80:
"Art. 19 (...)
§ 1º O ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade previstas no inciso XIII será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem".
6 "Não foram encontradas evidências do Despacho de Autorização para assinatura do Contrato nº 0139/14 no Expediente nº 1469/13. Ainda, o contrato nº 139/14 foi assinado em 26.09.2014, anterior à Resolução de Diretoria que ratificou a autorização." [Peça 61, fl. 167v]
7 "A certidão de regularidade do FGTS apresentada tem validade até 17.06.16, não abrangendo o período referente à assinatura do Termo de Aditamento (13.07.16)" [Peça 61, fl. 171v].

*Com relação à ausência no Edital e no Contrato de cláusula relativa aos critérios de reajustamento de preços (Itens **11.9** do Relatório de Licitação[8]; e Itens **9, 10 e 14.13** do Relatório de Contratação[9]) sem perder de perspectiva a relevância desta cláusula no que diz respeito às contratações administrativas (cf. Acórdãos 2126/2016, 73/2010, 597/2008 e 2715/2008 – Plenário TCU), devido ao seu potencial de repercutir no campo do reequilíbrio econômico-financeiro, sob a ótica da Administração Pública, como também da Contratada, a critério superior, o apontamento poderia ser relevado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, pelos pontos trazidos pela Il. Assessora preopinante.*

*Com relação ao apontamento **14.c** do Relatório de aditamento5 , não me parece ser a hipótese de contratação verbal a previsão tardia desta cláusula específica mediante o aditamento formalizado, aliás, cuja ausência tanto no Edital quanto no Contrato, conforme acima, já é alvo de crítica, em sede de controle externo. Assim, opino pela possibilidade de superação deste apontamento, a critério superior.*

*Nada obstante, no que diz respeito ao item **14.e** do Relatório de aditamento[10], sem embargo das ponderações deduzidas pela Il. Assessora preopinante, por tudo, a repercutir no plano de eventual exercício da pretensão punitiva em sede de controle externo, ao ensejo do julgamento dos autos, entendo que **o apontamento permanece**, porquanto, segundo o bom planejamento público, deve-se sempre assegurar, previamente, a existência de recursos suficientes para que a Administração possa assumir obrigações.*

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Sr. Jilmar Augustinho (p. 61, fls. 293/294) o que, em princípio, o legitima a figurar no presente processo, inclusive para garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventual atribuição de responsabilidade e/ou consequências deverá ser avaliada no momento do julgamento, pelo Egrégio Pleno, e de modo adstrito aos atos praticados por ele.

De igual modo, a alegação de ausência de responsabilidade pela contratada (p. 61, fls. 222/226), será analisada por ocasião do julgamento. Ademais, foi chamada aos autos ex vi do art. 116 § 3º do Regimento Interno, ante a possibilidade de ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** se manifestou à peça 69, como segue:

"(...) certos da regularidade dos procedimentos adotados pela Origem, esta Procuradoria da Fazenda acompanha integralmente as conclusões alcançadas pela d. AJCE e propugna pelo acolhimento dos atos em análise.

Nestas condições, com base nas justificativas colacionadas pelos interessados bem como nas judiciosas análises perpetradas pela Douta AJCE, esta Procuradoria requer o acolhimento dos instrumentos examinados, relevando-se eventuais impropriedades, considerando a circunstância de que os atos praticados se revestiram de boa fé, não havendo qualquer indício de dolo ou culpa por parte dos agentes responsáveis, tampouco qualquer forma de prejuízo ao Erário."

A **Secretaria Geral – SG** assim opinou (peça 71):

8 "Não houve previsão de reajuste de preços no Pregão Eletrônico nº 56/13, em desacordo com o artigo 40, inciso XI, combinado com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93." [Peça 61, fl. 162].
9 "Não houve previsão de reajuste de preços no Contrato no 0139/14, em desacordo com o artigo 55, inciso 111 da LF n. 8.666/93." [Peça 61, fls. 167v]
10 "Não foram previstos os recursos inerentes ao reajuste do Contrato n' 0139/14, em desacordo com o art. 60 da LF n' 4.320/64." [Peça 61, fl. 171v].

*"**Em relação ao apontamento de que não houve previsão de reajuste de preços no Pregão Eletrônico nº 56/13 e no Contrato nº 0139/2014, em desacordo com o artigo 40, inciso XI, combinado com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93 (item 11.9 do relatório de licitação e itens 9, 10 e 14.13 do relatório de contração).***

Objetivando sanar a omissão do edital e no contrato a respeito da previsão de reajuste, foi firmado o Aditamento nº 50/2016, cujo objeto é a inclusão de cláusula de reajuste no Contrato nº 139/20141.

Conforme esclarecido pela AJCE, apesar da falha, parece que a inclusão da cláusula de reajuste atendeu a legislação e não causou prejuízo, tendo em vista a adoção de índices oficiais, bem como a periodicidade – um ano após a data limite para a apresentação das propostas.

Assim sendo e considerando que a falha foi sanada através de aditamento, acompanho a AJCE e opino pela sua relevação, com a sugestão de que seja feita recomendação à Origem quanto ao ponto.

Quanto ao apontamento de que não foram encontradas evidências do Despacho de Autorização para assinatura do Contrato nº 0139/14 no Expediente nº 1469/13. Ainda, o contrato nº 139/14 foi assinado em 26.09.2014, anterior à Resolução de Diretoria que ratificou a autorização (itens 11 e 14.8).

Conforme esclarecido pela AJCE, de acordo com a defesa a Resolução de Diretoria nº 071/14 teve o objetivo de ratificar, pela Diretoria Colegiada da CET, a decisão de contratação tomada pela Diretoria Administrativa e Financeira e pela Chefia de Gabinete da Presidência, conforme Ato do Presidente n° 047/11 - Delegação de Competência (fls. 08/09 da peça 34).

Assim sendo, acompanho a AJCE e considero passível de relevação o apontamento referente à falta de despacho autorizatório, tendo em vista a legalidade e legitimidade do referido instrumento que ratificou a contratação.

Quanto ao efeito retroativo atribuído ao Aditamento nº 50/16 caracteriza contrato verbal, em infringência ao art. 60 da LF. nº 8.666/93 (item 14.c) apontada por AUD ao considerar que incluem os reajustes de 23.01.14 a 22.01.15 e 23.01.15 a 22.01.16.

A CET apresentou o entendimento que mesmo "não havendo disposição contratual específica sobre reajuste de preços, há legislação suficiente a determinar de que modo se dará a compensação dos efeitos das variações inflacionárias nos ajustes firmados pela Administração Pública do Município de São Paulo".

Pelo exposto, acompanho a AJCE, a qual compartilhou o entendimento da Origem, de que a ausência de previsão de reajuste expressa, não seria óbice para reajustamento dos períodos anteriores, haja vista que as normas previstas em lei são cogentes por si só.

Portanto, entendo que inexiste a irregularidade apontada.

No tocante ao apontamento referente a certidão de regularidade do FGTS apresentada tem validade até 17.06.16, não abrangendo o período referente à assinatura do Termo de Aditamento (13.07.16) (item 14.d)
A CET encaminhou cópia das Certidões de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 269/270), daquela época, comprovando a regularidade da Contratada entre o período de 07.06.16 a 06.07.16 e 15.07.16 a 13.08.16.

Conforme esclarecido pela AJCE, com a juntada pela CET das Certidões de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 269/270) foi possível verificar a regularidade da Contratada perante o Órgão, assim, ainda que o início da

validade da certidão (15.07.16) apresentada (fls. 270) seja de dois dias após a assinatura do ajuste (13.07.16).

Pelo exposto, acompanho a AJCE, por também entender que a falha é passível de revelação, sem prejuízo de recomendação à Origem, para que em contratações futuras instrua adequadamente os processos administrativos.

Sobre o apontamento referente a não previsão de recursos inerentes ao reajuste do Contrato nº 0139/14, em desacordo com o art. 60 da LF nº 4.320/64 (item 14.e).

A CET informou que não foi efetuada a reserva orçamentária no expediente que trata do contrato 139/14, entretanto, a verba foi considerada no orçamento vigente do exercício, bem como foram contabilizados os reajustes na medida em que foram sendo realizados ao longo do exercício.

A AJCE entendeu que o apontamento não tem o condão de macular a contratação. O Assessor Subchefe de Controle Externo entendeu que o apontamento permanece, pois segundo o bom planejamento público, deve-se sempre assegurar, previamente, a existência de recursos suficientes para que a Administração possa assumir obrigações.

Conforme exposto acima, acompanho o Assessor Subchefe de Controle Externo, por também entender que o apontamento permanece.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto (Diretor Presidente da CET à época) às fls. 293/294, peça 61, acompanho a AJCE, por também entender que, por ora, não há se falar em ilegitimidade, porque, em havendo previsão de competências a serem exercidas pelo peticionário, bem como decisões por ele proferidas nos autos, no estágio atual de instrução não há como refutar qualquer hipótese de responsabilidade em sede de controle externo, que ainda está sendo apurada nos estritos termos do artigo 19, inciso XIII4 e § 1º5 , da Lei Orgânica desta Corte.

De igual modo, a alegação de ausência de responsabilidade pela contratada (p. 61, fls. 222/226), pois será analisada por ocasião do julgamento.

*Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pela **REGULARIDADE** do Pregão eletrônico nº 56/13, pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 0139/14 e pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Aditamento nº 50/16 (em decorrência do item 14.e), sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente TC da análise do Pregão Eletrônico nº 56/2013, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, do decorrente Contrato nº 0139/2014 e do Termo de Aditamento nº 50/2016, firmados entre a Origem e a empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde, com valor de **R$ 9.226.071,23** (nove milhões duzentos e vinte e seis mil setenta e um reais e vinte e três centavos).

Nos relatórios de análise da Licitação, do Contrato e do Termo da Aditamento referidos, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, através de sua **Coordenadoria V**, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluiu:

Pregão Eletrônico nº 56/2013 (peças 01 e 02):

*"• Não houve previsão de reajuste de preços no Pregão Eletrônico nº 56/13, em desacordo com o artigo 40, inciso XI, combinado com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93 (**item 11.9**)."*

Contrato nº 0139/2014 (peças 03 e 04):

"• Deriva de Licitação (Pregão Eletrônico nº 56/13) considerada irregular no âmbito da Auditoria.
• Não foram encontradas evidências do Despacho de Autorização para assinatura do Contrato nº 0139/14 no Expediente nº 1469/13. Ainda, o contrato nº 139/14 foi assinado em 26.09.2014, anterior à Resolução de Diretoria que ratificou a autorização (itens 11 e 14.8);
• Não houve previsão de reajuste de preços no Contrato nº 0139/14, em desacordo com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93 (itens 9, 10 e 14.13).
• Recomenda-se à CET, que atente para a regular numeração das requisições de compra, nas futuras licitações, de modo a comprovar sua regularidade (itens 12 e 14.11)."

Termo de Aditamento nº 50/2016 (peças 05 e 06):

"• Deriva de Licitação e Contratação consideradas irregulares o âmbito da Auditoria;
• O efeito retroativo atribuído ao Aditamento nº 50/16 caracteriza contrato verbal, em infringência ao art. 60 da LF. nº 8.666/93 (item 14.c);
• A certidão de regularidade do FGTS apresentada tem validade até 17.06.16, não abrangendo o período referente à assinatura do Termo de Aditamento (13.07.16) (item 14.d);
• Não foram previstos os recursos inerentes ao reajuste do Contrato nº 0139/14, em desacordo com o art. 60 da LF nº 4.320/64 (item 14.e)."

Sobre o apontamento da Auditoria, lançado na análise da licitação, de que "***não houve previsão de reajuste de preços no Pregão Eletrônico nº 56/13 e no Contrato nº 0139/2014, em desacordo com o artigo 40, inciso XI, combinado com o artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93"***, os responsáveis apresentaram o argumento de que, embora não conste

explicitamente os critérios de reajuste contratual no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico n° 56/13, foi firmado o Termo de Aditamento nº 50/2016 visando incluir a cláusula de reajuste no Contrato nº 139/2014[11], o que não configuraria efeitos financeiros retroativos.

A inclusão posterior da cláusula de reajuste, corrigindo a falha do Edital, passou a atender à exigência legal, evitando prejuízo, uma vez adotados os índices oficiais[12], bem como a periodicidade (um ano após a data limite para a apresentação das propostas[13]), do que se conclui superado o apontamento.

A respeito do apontamento da Auditoria na análise que efetuou do **Contrato nº 0139/2014,** de que "***não foram encontradas evidências do Despacho de Autorização para assinatura do Contrato nº 0139/14 no Expediente nº 1469/13. Ainda, o contrato nº 139/14 foi assinado em 26.09.2014, anterior à Resolução de Diretoria que ratificou a autorização (itens 11 e 14.8)"***, a defesa da Origem informou que a Resolução de Diretoria nº 071/14 ratificou a decisão de contratação, tomada pela Diretoria Administrativa e Financeira e pela Chefia de Gabinete da Presidência, conforme Ato do Presidente n° 047/11 - Delegação de Competência (fls. 08/09 da peça 34).

Tendo em vista a legalidade e legítima adoção do referido instrumento que ratificou a contratação, é de se ter por igualmente superado o referido apontamento.

E com relação ao Termo de Aditamento, acerca do qual apontou a Auditoria que o "***efeito retroativo atribuído ao Aditamento nº 50/16 caracteriza contrato verbal, em infringência ao art. 60 da LF. nº 8.666/93***", adotamos a seguinte análise empreendida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peça):

> *"A CET apresentou o entendimento que mesmo "não havendo disposição contratual específica sobre reajuste de preços, há legislação suficiente a determinar de que modo se dará a compensação dos efeitos das variações inflacionárias nos ajustes firmados pela Administração Pública do Município de São Paulo".*
> *Compartilhamos o entendimento apresentado pela Origem, tendo em vista que a ausência de previsão de reajuste expressa, não seria óbice para reajustamento dos períodos anteriores, haja vista que as normas previstas em lei são cogentes por si só.*
> *Portanto, inexiste a irregularidade apontada."*

11 Item 1.1 do Aditamento nº 50/16 – Os preços contratados deverão ser reajustados após um ano da data limite para apresentação da proposta, com base na Lei Federal nº 10.192/01, Decretos Municipais nº 25.236/87 e 53.841/13.

12 "O Parecer AJU 111/16 aponta como fundamento para a inclusão de cláusula de reajuste pelo IPC/FIPE, o artigo 37 da Constituição Federal, artigo 3° da Lei n° 10.192/01 e artigo P do Decreto n° 53.841/13." (fls. 264, peça 61)

13 [...] Data limite para apresentação das propostas: 23.01.14, fls. 60/63, peça 61.

Ainda sobre o TA supracitado, a respeito do apontamento da Auditoria de que "***a certidão de regularidade do FGTS apresentada tem validade até 17.06.16, não abrangendo o período referente à assinatura do Termo de Aditamento (13.07.16)***", a CET encaminhou cópia das Certidões de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 269/270), daquela época, comprovando a regularidade da Contratada entre o período de 07.06.2016 a 06.07.2016 e 15.07.2016 a 13.08.2016. Assim, ainda que o início da validade da certidão apresentada (15.07.2016) seja de dois dias após a assinatura do ajuste (13.07.2016), trata-se de falha passível de revelação, com o que tenho por relevado o apontamento.

Sobre o apontamento referente a *"**não previsão de recursos inerentes ao reajuste do Contrato nº 0139/14, em desacordo com o art. 60 da LF nº 4.320/64***", a CET informou que não foi efetuada a reserva orçamentária no expediente que trata do contrato 139/14, entretanto, a verba foi considerada no orçamento vigente do exercício, bem como foram contabilizados os reajustes na medida em que foram sendo realizados ao longo do exercício.

A falha diz respeito à questão orçamentária que, em princípio, não tem o efeito de comprometer a contratação, tendo-se em conta, ainda, que a Auditoria não apresentou óbices à a contabilização dos reajustes informada pela Origem. Tais observações recomendam relevar esse apontamento, muito embora, não se deva ignorar que o bom planejamento público, deve sempre assegurar, previamente, a existência de recursos suficientes para que a Administração possa assumir obrigações, com o que cabe tal recomendação à Origem.

Por fim, resta apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto (Diretor Presidente da CET à época), às fls. 293/294 - peça 61, com a alegação de não ter tido atuação direta em diversos apontamentos da Auditoria, o que afastaria a sua responsabilidade.

Não há, contudo, de se cogitar em ilegitimidade passiva eis que definida a competência do peticionário, exercida no estágio da instrução do presente TC e, ainda, considerada na conformidade do artigo 19, inciso XIII e parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[14], o que o legitima figurar no presente processo inclusive como garantia do contraditório e da ampla defesa.

14 LM 9.167/80:
"Art. 19. Compete ao Tribunal:
(...)
XIII – Aplicar multas aos servidores responsáveis pelas ilegalidades ou irregularidades apuradas no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, observado o disposto no artigo 55".
(...)
§ 1º O ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade previstas no inciso XIII será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem".

Ante as razões acima expostas, **JULGO REGULARES** o Pregão Eletrônico nº 56/2013, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, do decorrente Contrato nº 0139/2014 e do Termo de Aditamento nº 50/2016, firmado por essa companhia e a empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde.

Expeça-se ofício dirigido à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a **RECOMENDAÇÃO** de, em contratações futuras, atentar para o cumprimento exato das disposições legais aplicáveis, notadamente, se assegurando, previamente, dos recursos suficientes a responder por suas obrigações.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:37:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo